DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CASTRO

ÓRGÃO OFICIAL - LEI Nº 2628/2013 | CASTRO, 28 DE FEVEREIRO DE 2023 • 2642 • 08 PÁGINAS

LEIS

LEI Nº 3984/2023

SÚMULA: Altera art. 18, I da Lei nº 1568/2007 que Estrutura e consolida normas ao serviço de transporte de passageiros e cargas do Município

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

Art. 1º Altera o artigo 18, inciso I da Lei nº 1568/2007, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Ficam fixados, respeitada a preexistência de alguns, os seguintes pontos de estacionamento:

I – Para os veículos de aluguel TÁXI:

PONTO Nº 01	Praça Manoel Ribas – frente Hotel Buganville	01 veículo
PONTO Nº 02	Praça Manoel Ribas	05 veículos
PONTO Nº 03	Praça João Gualberto	05 veículos
PONTO Nº 04	Praça Nossa Senhora do Rosário	04 veículos
PONTO Nº 05	Praça Pedro Kalled	01 veículo
PONTO Nº 06	Praça Indalécio de Macedo	02 veículos
PONTO Nº 07	Hospital Anna Fiorillo Menarim	05 veículos
PONTO Nº 08	Núcleo Habitacional Padre Piva	01 veículo
PONTO Nº 09	Comunidade do Tronco	01 veículo
PONTO Nº 10	Rio Abaixo	01 veículo
PONTO Nº 11	São Lourenço	01 veículo
PONTO Nº 12	Distrito de Abapan	02 veículos
PONTO Nº 13	Distrito de Socavão	02 veículos
PONTO Nº 14	Terminal Rodoviário da Vila Rio Branco	05 veículos
PONTO Nº 15	Guararema	01 veículo
PONTO Nº 16	Estação Rodoviária – livre, de acordo com escala de plantão	
PONTO Nº 17	Nova Estação Rodoviária Dr. Lauro Lopes – 04 plantões	06 veículos

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei nº 2410/2011.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, 27 de fevereiro de 2023.

ÁLVARO TELLES
PREFEITO

LEI Nº 3985/2023

SÚMULA: Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Castro/PR

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico de Castro, com fundamento na Lei Federal nº. 11.445/07, seu Decreto Regulamentador nº. 7.217/2010 e na Lei federal nº14.026, de 2020, tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o meio ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecendo diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumento de medição;

II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do resíduo doméstico e do resíduo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, inclusive a triagem para fins de reuso, reciclagem ou compostagem, e os serviços de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública;

IV - drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.

Art. 2º Os recursos hídricos não integram os serviços de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para a disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal nº. 9.433, de 08 de janeiro de 1997, de seus regulamentos, da legislação estadual e municipal vigentes.

Art. 3º Não constitui serviço público de saneamento a ação executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 4º O resíduo sólido originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador de acordo com a Lei Municipal nº. 8.408, de 24 de dezembro de 1999, pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.

Art. 5º Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

CAPÍTULO II
DO INTERESSE LOCAL

Art. 6º Para o cumprimento do disposto no art. 30 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Castro, no que concerne ao saneamento básico, consideram-se como de interesse local:

I - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e rurais e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;

III - a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil para a redução dos impactos ambientais;

IV - a adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;

V - a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;

VI - a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental;

VII - o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;

VIII - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;

IX - o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;

X - captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;

XI - a coleta, a disposição e o tratamento de esgotamento sanitário;

XII - o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;

XIII - a drenagem e a destinação final das águas pluviais;

XIV - o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;

XV - a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;

XVI - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;

XVII - monitoramento de águas subterrâneas visando à manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação.

Art. 7º No acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos deverão ser observados, além de outros previstos, os seguintes procedimentos:

I - acondicionamento separado do resíduo orgânico doméstico dos resíduos passíveis de reciclagem e a coleta seletiva destes;

II - acondicionamento, coleta e destinação própria dos resíduos hospitalares e dos serviços de saúde;

III - os resíduos industriais, da construção civil, agrícolas, entulhos, poda de árvores e rejeitos nocivos à saúde e ao meio ambiente, como: pilhas, baterias, acumuladores elétricos, lâmpadas fluorescentes e pneus, não poderão ser depositados no aterro sanitário.

IV - utilização do processo de compostagem dos resíduos orgânicos, sempre que possível e viável;

§ 1º A separação e o acondicionamento dos resíduos de que trata o inciso I é de responsabilidade do gerador, cujo peso especifico seja maior que 500 kg (quinhentos quilogramas) por m³ (metro cúbico), ou cuja quantidade produzida exceda o volume, de 100 L (cem litros) ou 50 Kg (cinquenta quilogramas) por dia, e que seja proveniente de estabelecimentos domiciliares públicos, comerciais, industriais e de serviços, será denominado grande gerador e responsável pelos serviços de acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final, que deverá custeá-las.

§ 2º O acondicionamento, coleta, transporte e disposição final dos resíduos de que tratam os incisos II e III é de responsabilidade do gerador.

§ 3º Os resíduos de construção civil, poda de árvores e manutenção de jardins, objetos volumosos poderão ser encaminhados aos Ecopontos indicados pela Prefeitura desde que limitados ao volume de 1m3 por dia, ou recolhido por esta nos locais de geração, conforme descrição da Administração municipal. Para grandes geradores, que excedam o limite, a responsabilidade pela coleta, transporte e destinação final é do próprio gerador.

§ 4º Constitui infração grave a não separação dos resíduos recicláveis nas áreas ou nas atividades determinadas pelo Poder Público Municipal.

§ 5º A disposição de qualquer espécie de resíduo gerado em outro município no Município de Castro só poderá ser feita se autorizado por este.

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 8º A Política Municipal de Saneamento Básico de Castro será executada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento distribuída de forma transdisciplinar em todas as secretarias e órgãos da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 9º Os serviços básicos de saneamento de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei poderão ser executados das seguintes formas:

I - de forma direta pela Prefeitura ou por órgãos de sua administração indireta;

II - por empresa contratada para a prestação dos serviços através de processo licitatório;

III - por empresa concessionária escolhida em processo licitatório de concessão, nos termos da Lei Federal nº. 8.987/95;

IV - por gestão associada com órgãos da administração direita e indireta de entes públicos federados por convênio de cooperação ou em consórcio público, através de contrato de programa, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº. 11.107/05.

§ 1º A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração municipal depende de celebração de contrato, sendo vedado a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 2º Excetuam-se do disposto no artigo anterior os serviços autorizados para usuários organizados em cooperativas, associações ou condomínios, desde que se limite a:

a) determinado condomínio, e,

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

§ 3º Da autorização prevista no parágrafo anterior deverá constar a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termos específicos, com os respectivos cadastros técnicos.

Art. 10. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços;

II - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade ou órgão de regulação e de fiscalização;

III - a realização prévia de audiência e de consulta pública sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

Art. 11. Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso II do artigo anterior deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios.

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 1º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou de acesso ás informações sobre serviços contratados.

§ 2º Na prestação regionalizada, o disposto neste artigo e no anterior poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

Art. 12. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá órgão único encarregado das funções de regulação e de fiscalização definido pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Na regulação deverá ser definido, pelo menos:

I - as normas técnicas relativas à qualidade e regularidade dos serviços aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores dos serviços;

III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

Art. 13. O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o artigo anterior deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I - as atividades ou insumos contratados;

II - as condições recíprocas de fornecimento e de acesso à atividades ou insumos;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VI - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

VII - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

VIII - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

CAPÍTULO V
DA PARTICIPAÇÃO REGIONALIZADA EM SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 14. O Município poderá participar de prestação regionalizada de serviços de saneamento básico que é caracterizada por:

I - um único prestador do serviços para vários Municípios, contíguos ou não;

II - uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive sua remuneração;

III - compatibilidade de planejamento.

§ 1º Na prestação de serviços de que trata este artigo, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:

a) por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação técnica entre entes da Federação, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal;

b) por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

§ 2º No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.

Art. 15. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico

poderá ser realizada por:

I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual ou municipal;

II - empresa a que se tenha concedido os serviços.

§ 1º O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer o plano de saneamento básico elaborado para o conjunto dos municípios.

§ 2º Os prestadores deverão manter sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço para cada um dos municípios atendidos.

CAPÍTULO VI
DA REGULAÇÃO E CONTROLE

Art. 16. O exercício da função de regular não pode ser exercido por quem presta o serviço e atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira do órgão regulador;

II - transparência, tecnicidade, celeridade, objetividade e fundamentação das decisões.

Art. 17. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem o equilíbrio econômico e financeiros dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzem a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

V - definir as penalidades.

Art. 18. O órgão ou entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismo de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

§ 1º As normas previstas neste artigo deverão fixar prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 2º O órgão ou entidade fiscalizadora deverá receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 19. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, poderão ser adotados os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou prestação.

Art. 20. Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão fornecer ao órgão ou entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Inclui-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 21. Deve ser dada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou a fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de site na internet.

Art. 22. É assegurado aos usuários dos serviços públicos de saneamento básico:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pelo órgão ou entidade reguladora;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

CAPÍTULO VII
DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 23. Os serviços de saneamento básico de que trata esta Lei terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgoto sanitário: por tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos urbanos: por taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de taxa, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Na instituição das tarifas, preços públicos e taxas para aos serviços de saneamento básico serão observadas as seguintes diretrizes:

a) ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

b) geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

c) inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

d) recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

e) remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

f) estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

g) incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º O Município poderá adotar subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 24. Observado o disposto no artigo anterior, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídos por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento de demanda dos serviços, em períodos distintos;

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 25. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda poderão ser:

I - diretos: quando destinados a usuários determinados;

II - indiretos: quando destinados ao prestador dos serviços;

III - tarifários: quando integrarem a estrutura tarifária;

IV - fiscais: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

V - internos a cada titular ou localidades: nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 26. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar em conjunto ou separadamente:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos, as áreas edificadas e a sua utilização;

III - o peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

IV - consumo de água do domicílio.

Art. 27. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, podendo considerar também:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos, áreas edificadas e sua utilização.

Art. 28. O reajuste de tarifas de serviços públicos de saneamento básico será realizado observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 29. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelo órgão ou entidade reguladora, ouvidos os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º O órgão ou entidade reguladora poderá autorizar o prestador dos serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei Federal nº. 8.987/95.

Art. 30. As tarifas devem ser fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá ter seu modelo aprovado pelo órgão ou entidade reguladora, que definirá os itens e custos a serem explicitados.

Art. 31. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador das seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza no sistema;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de

água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 32. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

Art. 33. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo órgão ou ente regulador.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

CAPÍTULO VIII
DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 34. O serviço prestado atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas.

Art. 35. Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponível e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços, ressalvadas as disposições em contrário da entidade de regulação e do meio ambiente.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, observadas as normas reguladoras.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

CAPÍTULO IX
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 36 A Participação Popular tem por objetivo valorizar e garantir a participação e o envolvimento da comunidade, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas administrativas;

Art. 37 A garantia da participação dos cidadãos é responsabilidade do governo municipal e tem por objetivos:

I – o pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos à socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro de coletividade;

II – da gestão pública, com influência nas decisões da coletividade;

III – a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Fazem parte integrante desta Lei, como anexos, o Plano Municipal de Saneamento Básico de Castro contendo o Diagnóstico, Prognósticos, Programas, Projetos e Ações e o Processo Participativo e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, sendo ora aprovados.

Art. 39. À Prefeitura Municipal e seus órgãos da administração indireta competem promover a capacitação sistemática dos funcionários para garantir a aplicação e a eficácia desta Lei e demais normas pertinentes.

Art. 40. O PMSB e PMGIRS, e suas implementações, ficam sujeitos ao contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto em prazo não superior 10 (dez) anos.

Art. 41. Ao Poder Executivo Municipal compete dar ampla divulgação do PMSB e PMGIRS e das demais normas municipais referentes ao saneamento básico.

Art. 42. Os regulamentos dos serviços de abastecimento de água; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas serão propostos pelo ente ou órgão regulador e baixados por decreto do Poder Executivo, após aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico.

Art. 43. Enquanto não forem editados os regulamentos específicos ficam em uso as atuais normas e procedimentos relativos aos serviços de abastecimento de água; esgotamento sanitário; limpeza pública e manejo de resíduos sólidos; e drenagem de águas pluviais urbanas, bem como as taxas, tarifas e preços públicos em vigor, que poderão ser reajustadas anualmente pelos índices de correção setoriais.

Art. 44. A regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico serão realizados por pessoa jurídica constituída especificamente para este fim, mediante edição da Lei respectiva a ser editada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente lei.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas todas as demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Castro, em 27 de fevereiro de 2023.

ÀLVARO TELLES
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 3986/2023

SÚMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R$ 1.205.000,00 (UM MILHÃO, DUZENTOS E CINCO MIL REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

ART. 1º - ESTA LEI AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CASTRO, PARA O EXERCÍCIO DE 2023, NO VALOR DE R$ 1.205.000,00 (UM MILHÃO, DUZENTOS E CINCO MIL REAIS), E APROPRIADO NA SEGUINTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
11.001 – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
11.001.0010.0301.0011.2029 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ATENÇÃO BÁSICA
3196110000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
03303 - SAÚDE-REC.VINC (EC29/00-15%) - EXE.CORR
R$ 1.205.000,00

VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 1.205.000,00

ART. 2º - PARA COBERTURA DO CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, DE CONFORMIDADE COM O ART. 1º DESTA LEI, SERÁ UTILIZADO O SUPERÁVIT FINANCEIRO – RECURSOS VINCULADOS DO EXERCÍCIO DE 2022, RELATIVO A SAÚDE-REC.VINC (EC29/00-15%) - EXE.CORR.

ART. 3º - FICA ALTERADO O PPA – PLANO PLURIANUAL, APROVADO PELA LEI Nº 3902/2021, DE 17/12/2021 E LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, EXERCÍCIO DE 2022, APROVADA PELA LEI Nº 3937/2022 DE 11/07/2022, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESTA LEI.

ART. 4º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CASTRO, 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

ALVARO TELLES
Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO Nº 101/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, considerando aprovação em Concurso Público nº 001/2022 no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS – ZONA URBANA – 40 horas, o disposto no Plano de Carreira, Cargos e Salários, resolve:

Art. 1º NOMEAR, para o cargo de Auxiliar de Serviços – 40 horas, com lotação na Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social, conforme relacionadas abaixo:

SERVIDORA	LUGAR	CPF	RG
Juliana Alves Silveira	49°	039.***.***-**	8.72*.***-*/PR
Aline Aparecida Gomes Santos	50°	073.***.***-**	12.4**.***-*/PR

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, 14 de fevereiro de 2023.

ÁLVARO TELLES
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 146/2023

SUMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 28.171,00 (VINTE E OITO MIL E CENTO E SETENTA E UM REAIS).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONFORME AUTORIZAÇÃO CONTIDA NA LEI Nº 3972/2022 de 15/12/2022,

DECRETA:

ART. 1º - FICA ABERTO AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, PARA O EXERCÍCIO DE 2023, CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$28.171,00 (VINTE E OITO MIL E CENTO E SETENTA E UM REAIS), PARA REFORÇO NA SEGUINTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
10.002 – FUNDO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
10.002.0025.0452.0003.2009 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
3390300000 - MATERIAL DE CONSUMO
05073 - COSIP - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ART. 149-A, CF
R$ 28.171,00

TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 28.171,00

ART. 2º - PARA COBERTURA DO CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, DE CONFORMIDADE COM O ART. 1º DESTE DECRETO, SERÁ UTILIZADO O SUPERÁVIT FINANCEIRO – RECURSOS VINCULADO DO EXERCÍCIO DE 2022, RELATIVO A COSIP - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ART. 149-A, CF.

ART. 3º - ESTE DECRETO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE Castro, 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

ALVARO TELLES
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 151/2023

SUMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONFORME AUTORIZAÇÃO CONTIDA NA LEI Nº 3972/2022 de 15/12/2022,

DECRETA:

ART. 1º - FICA ABERTO AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, PARA O EXERCÍCIO DE 2023, CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$100.000,00 (CEM MIL REAIS), PARA REFORÇO NA SEGUINTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
07.002 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
07.002.0008.0244.0015.2079 - MANUTENÇÃO DE GESTÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
4490520000 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
10167 - SIGTV/ESTR4/MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL/FNAS/ INVESTIMENTOS/CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PADRE MARCELO/APAE/ ASILO SÃO VICENTE DE PAULO
R$ 100.000,00

TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 100.000,00

ART. 2º - PARA COBERTURA DO CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, DE CONFORMIDADE COM O ART. 1º DESTE DECRETO, SERÁ UTILIZADO O SUPERÁVIT FINANCEIRO – RECURSOS VINCULADO DO EXERCÍCIO DE 2022, RELATIVO A SIGTV/ESTR4/MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL/FNAS/ INVESTIMENTOS/CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PADRE MARCELO/APAE/ ASILO SÃO VICENTE DE PAULO.

ART. 3º - ESTE DECRETO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE Castro, 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

ALVARO TELLES
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 152/2023

SUMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 39.418,93 (TRINTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONFORME AUTORIZAÇÃO CONTIDA NA LEI Nº 3972/2022 de 15/12/2022,

DECRETA:

ART. 1º - FICA ABERTO AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, PARA O EXERCÍCIO DE 2023, CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$39.418,93 (TRINTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), PARA REFORÇO NA SEGUINTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
05.002 – SUPERINTENDENCIA DE EDUCAÇÃO
05.002.0012.0122.0014.2059 - MANUTENÇÃO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO
3390390000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
01045 - DEMAIS IMPOSTOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO BÁSICA
R$ 26,13

05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
05.002 – SUPERINTENDENCIA DE EDUCAÇÃO
05.002.0012.0122.0014.2059 - MANUTENÇÃO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO
3390300000 - MATERIAL DE CONSUMO
01045 - DEMAIS IMPOSTOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO BÁSICA
R$ 33.494,80

05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
05.002 – SUPERINTENDENCIA DE EDUCAÇÃO
05.002.0012.0365.0014.1006 - MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL
3390300000 - MATERIAL DE CONSUMO
01045 - DEMAIS IMPOSTOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO BÁSICA
R$ 5.898,00

TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 39.418,93

ART. 2º - PARA COBERTURA DO CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, DE CONFORMIDADE COM O ART. 1º DESTE DECRETO, SERÁ UTILIZADO O SUPERÁVIT FINANCEIRO – RECURSOS VINCULADO DO EXERCÍCIO DE 2022, RELATIVO A DEMAIS IMPOSTOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO BÁSICA.

ART. 3º - ESTE DECRETO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE Castro, 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

ALVARO TELLES
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 153/2023

SUMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$5.067,41 (CINCO MIL, SESSENTA E SETE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONFORME AUTORIZAÇÃO CONTIDA NA LEI Nº 3972/2022 de 15/12/2022,

DECRETA:

ART. 1º - FICA ABERTO AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, PARA O EXERCÍCIO DE 2023, CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$5.067,41 (CINCO MIL, SESSENTA E SETE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), PARA REFORÇO NA SEGUINTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
11.001 – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
11.001.0010.0305.0011.2024 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE
3390300000 - MATERIAL DE CONSUMO
00497 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE
R$ 5.067,41

TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 5.067,41

ART. 2º - PARA COBERTURA DO CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, DE CONFORMIDADE COM O ART. 1º DESTE DECRETO, SERÁ UTILIZADO O SUPERÁVIT FINANCEIRO – RECURSOS VINCULADO DO EXERCÍCIO DE 2022, RELATIVO A VIGILÂNCIA EM SAÚDE.

ART. 3º - ESTE DECRETO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE Castro, 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

ALVARO TELLES
Prefeito Municipal

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPRIMENTOS

EXTRATO DO CONTRATO DE RATEIO Nº 014/2023
INEXIGIBILIDADE: Nº 016/2022

DATA DO CONTRATO: 24 DE FEVEREIRO DE 2023

CONTRATANTE: CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CASTRO – ESTADO DO PARANÁ, INSCRITO NO CNPJ/MF Nº 77.001.311/0001-08, NESTE ATO REPRESENTADO PELO PREFEITO MUNICIPAL, SR. ÁLVARO TELLES, BRASILEIRO, CASADO, RADIODIFUSOR, PORTADOR DO CI/RG Nº 1.90*.***/PR, CPF/MF Nº 337.***.***-**, RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA PADRE DAMASO, Nº 620, BOM SUCESSO, CEP 84.165-210.

CONTRATADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS – CIMSAMU, CONSÓRCIO PÚBLICO DE DIREITO PRIVADO, INSCRITO NO CNPJ/MF SOB Nº 30.462.323/0001-68, COM SEDE À RUA JACINTO LOZZA, Nº 81, JARDIM AMÉRICA CIDADE DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SUA PRESIDENTE, SRA. ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, BRASILEIRA, CASADA, PROFESSORA, INSCRITA NO CPF/MF SOB Nº 256.285.***-**, PORTADORA DA CI/RG Nº 712.***-*, DORAVANTE DENOMINADO CONSÓRCIO
OBJETO: CONSTITUI OBJETO DO CONTRATO DE RATEIO A DISTRIBUIÇÃO DOS CUSTOS DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS – CIMSAMU, IMPLANTADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E SESA/PARANÁ, ATRAVÉS DA PACTUAÇÃO COM AS 3ª, 4ª E 21ª REGIONAIS DE SAÚDE DE FORMA A ASSEGURAR A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PROPOSTOS ENTRE AS PARTES, INTEGRANTES DO REFERIDO CONSÓRCIO CONSIDERANDO ESPECIALMENTE O QUE CONSTA NO CONTRATO DE PROGRAMA;
Valor: Para a execução do objeto deste contrato serão considerados, para o exercício de 2022, os valores relativos ao custeio do objeto que totalizam o valor total estimado de R$ 3.861.375,00 (Três milhões, oitocentos e sessenta e um mill, trezentos e setenta e cinco reais)

EXECUÇÃO: O prazo de execução do contrato será até 31 de dezembro de 2023.

VIGÊNCIA: A vigência do CONTRATO será até 31 de dezembro de 2023.

ÁLVARO TELLES
PREFEITO
CONTRATANTE

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU
DOS CAMPOS GERAIS
CONTRATADA

EXTRATO DO CONTRATO DE PROGRAMA Nº 015/2023
INEXIGIBILIDADE: Nº 016/2023

DATA DO CONTRATO: 24 DE FEVEREIRO DE 2023

CONTRATANTE CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CASTRO – ESTADO DO PARANÁ, INSCRITO NO CNPJ/MF Nº 77.001.311/0001-08, NESTE ATO REPRESENTADO PELO PREFEITO MUNICIPAL, SR. ÁLVARO TELLES, BRASILEIRO, CASADO, RADIODIFUSOR, PORTADOR DO CI/RG Nº 1.90*.***/PR, CPF/MF Nº 337.***.***-**, RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA PADRE DAMASO, Nº 620, BOM SUCESSO, CEP 84.165-210.

CONTRATADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS – CIMSAMU, CONSÓRCIO PÚBLICO DE DIREITO PRIVADO, INSCRITO NO CNPJ/MF SOB Nº 30.462.323/0001-68, COM SEDE À RUA JACINTO LOZZA, Nº 81, JARDIM AMÉRICA CIDADE DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SUA PRESIDENTE, SRA. ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, BRASILEIRA, CASADA, PROFESSORA, INSCRITA NO CPF/MF SOB Nº 256.285.***-**, PORTADORA DA CI/RG Nº 712.***-*, DORAVANTE DENOMINADO CONSÓRCIO

OBJETO: O PRESENTE CONTRATO DE PROGRAMA TEM POR OBJETO A CONTINUIDADE DA MANUTENÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE FORMA REGIONALIZADA DENOMINADO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA SAMU 192 NA REGIÃO DENOMINADA CAMPOS GERAIS, INCLUINDO CENTRAL DE REGULAÇÃO, UNIDADES DE SUPORTE AVANÇADO E UNIDADES DE SUPORTE BÁSICO, O QUAL FACILITARÁ O ACESSO AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA POPULAÇÃO NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DOS MUNICÍPIOS DE ARAPOTI, CARAMBEÍ, CASTRO, CURIÚVA, FERNANDES PINHEIRO, GUAMIRANGA, IMBAÚ, IMBITUVA, INÁCIO MARTINS, IPIRANGA, IRATI, IVAÍ, JAGUARIAÍVA, MALLET, ORTIGUEIRA, PALMEIRA, PIRAÍ DO SUL, PONTA GROSSA, REBOUÇAS, RESERVA, RIO AZUL, SÃO JOÃO DO TRIUNFO, SENGÉS, TEIXEIRA SOARES, TELÊMACO BORBA, TIBAGI E VENTANIA, MUNICÍPIOS CONSORCIADOS E INTEGRANTES DO CONSÓRCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 13 DA LEI FEDERAL Nº 11.107/2005 E DECRETO FEDERAL Nº 6.017/2007.

EXECUÇÃO: O prazo de execução do contrato será até 31 de dezembro de 2023.

VIGÊNCIA: A vigência do CONTRATO será até 31 de dezembro de 2023.

ÁLVARO TELLES
PREFEITO
CONTRATANTE

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU
DOS CAMPOS GERAIS
CONTRATADA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 017/2023
INEXIGIBILIDADE: 019/2023

DATA DO CONTRATO: 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CASTRO – ESTADO DO PARANÁ, INSCRITO NO CNPJ/MF Nº 77.001.311/0001-08, NESTE ATO REPRESENTADO PELO PREFEITO MUNICIPAL, SR. ÁLVARO TELLES, BRASILEIRO, CASADO, RADIODIFUSOR, PORTADOR DO CI/RG Nº 1.90*.***/PR, CPF/MF Nº 337.***.***-**, RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA PADRE DAMASO, Nº 620, BOM SUCESSO, CEP 84.165-210.

CONTRATADO: KTA ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob nº 36.342.745/0001-86, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Edgar Luiz Schneider, n.º 135, bairro Jardim Isabel, CEP 91.760-310, Telefone: (51) 9571-5677, E-mail: contato@ktaengenharia.com.br, por seu sócio Administrador infra-assinado, o Sr. KASSIO COSTELLA ACAUAN, portador da cédula de identidade RG nº 07.0**.***-1 SSP/RS e inscrito no CPF sob o nº 957.***.***-**

OBJETO: SELEÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA PARA CELEBRAR TERMO DE COMPROMISSO A FIM DE REPRESENTAR O MUNICÍPIO DE CASTRO NA CHAMADA PÚBLICA DA COPEL PEE 006/2022.

EXTRATO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 019/2023

DATA: 28 DE FEVEREIRO 2023

OBJETO: SELEÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA PARA CELEBRAR TERMO DE COMPROMISSO A FIM DE REPRESENTAR O MUNICÍPIO DE CASTRO NA CHAMADA PÚBLICA DA COPEL PEE 006/2022.

CONTRATADO: KTA ENGENHARIA EIRELI

RATIFICADO PELO PREFEITO MUNICIPAL ÁLVARO TELLES EM 28/02/2023

TERMO DE RESCISÃO
CONTRATO Nº 391/2022

Pelo presente instrumento particular de rescisão de contrato, de um lado o MUNICÍPIO DE CASTRO - Estado do Paraná, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF nº. 77.001.311/0001-08, com endereço, na Praça Pedro Kaled, nº. 22 nesta cidade, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. ÁLVARO TELLES, brasileiro, casado, Radiodifusor, portador da CI/RG nº 1.90*.***-*, CPF/MF Nº 337.***.***-**, residente e domiciliado à Rua Padre Damaso, 82, Centro, CEP 84.165-210, nesta cidade, a seguir denominado CONTRATANTE, e a Empresa ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA E MATERNIDADE DE PEDRA VERMELHA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF nº 13.343.876/0001.82, com endereço na PRAÇA DO COMERCIO, S/N, Bairro PEDRA VERMELHA, CEP 48800000, cidade MONTE SANTO – BA, neste ato representada pelo Sr. BRUNO DE SOUZA BARRETO, brasileiro, portador da CI/RG nº 1.14*.***.*** e no CPF/MF nº 01.1**.***.***, a seguir denominada CONTRATADA, têm como justo e acordado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Considerando a justificativa da CONTRATANTE através do processo nº 2753/2023, fica rescindido, a partir de 1º de março de 2023, em todas as suas cláusulas, o Contrato nº 391/2022 firmado entre as partes, o qual tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CUIDADOR SOCIAL PARA ATENDIMENTO AO ABRIGO INSTITUCIONAL CASA LAR.

CLÁUSULA SEGUNDA: Por força da presente rescisão, as partes dão por terminado o Contrato de que trata a Cláusula Primeira, devendo ser observado os termos da CLÁUSULA OITAVA do instrumento contratual.

CLÁUSULA TERCEIRA: Para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, é competente o Foro da Comarca de Castro – PR.

E por estarem de acordo com todas as cláusulas deste termo de rescisão, as partes assinam o presente instrumento contratual em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que produza os devidos e legais efeitos.

Castro, 24 de fevereiro de 2023.

ÁLVARO TELLES
PREFEITO
CONTRATANTE

BRUNO DE SOUZA BARRETO
ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA E MATERNIDADE DE PEDRA VERMELHA
CONTRATADA

AVISO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023

OBJETO: CONCESSÃO DE USO A TÍTULO PRECÁRIO E ONEROSO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA EXPLORAÇÃO DO ESTACIONAMENTO, CAMAROTES, PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO E PARQUE DE DIVERSÕES DURANTE A 4ª FESTA DE PEÃO DE BOIADEIRO DE CASTRO, EM COMEMORAÇÃO AOS 319 ANOS DO MUNICÍPIO DE CASTRO.

EMISSÃO: 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS: ATÉ 08H30 DO DIA 10 DE MARÇO DE 2023.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 08H31 DO DIA 10 DE MARÇO DE 2023.

DISPUTA: 09H00 DO DIA 10 DE MARÇO DE 2023.

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS: 03 (três) dias úteis antes da data fixada para início da sessão de disputa de preços.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O Edital e demais informações encontram-se à disposição dos interessados no sítio https://bllcompras.com, na Superintendência de Suprimentos, sito à Praça Pedro Kaled, nº 22, Centro, Fone: (42) 2122 5039 – E-mail: licitacao.castro@gmail.com

Castro, 28 de fevereiro de 2023.

THABATA MARIA BANISKI
Pregoeira

AFIXADO NO MURAL DO PAÇO MUNICIPAL PELO PERÍODO DE 28 DE FEVEREIRO A 10 DE MARÇO DE 2023.

AVISO DE CONVOCAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 226/2022

O Município de Castro – PR, através da Comissão de Licitação torna público, conforme o art. 24, XI, da Lei 8.666/93, CONVOCA o licitante remanescente, na ordem de classificação, C. SALGADO SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF nº 27.245.977/0001-25, classificada em segundo lugar, para assinatura de Contrato, referente ao seguinte item:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CUIDADOR SOCIAL PATA ATENDIMENTO AO ABRIGO INSTITUCIONAL CASA LAR.	MÊS	12	R$ 32.800,00	R$ 393.600,00

A contratação se dará nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos Preços de conformidade com o ato convocatório, conforme art. 64, § 2º, da Lei de Contratos e Licitações.

Caso não aceite, será convocado o terceiro classificado, até que seja efetivada a contratação, ou que seja decidida pela revogação da licitação.

Município de Castro, 24 de fevereiro de2023.

THABATA MARIA BANISKI

RETIFICAÇÃO DE EDITAL

RETIFICA-SE o EDITAL na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023- SERVIÇOS DE JARDINAGEM PARA ATENDER AOS ESTABELECIMENTOS DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL DA ÁREA URBANA E ÁREA RURAL DO MUNICÍPIO - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – RECURSOS: 102 - FUNDEB e 104 - Demais Impostos Vinculados à Educação Básica.

No Termo de Referência (anexo I do edital) no item 13. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, EXCLUAM-SE os subitens 13.1.1, 13.1.2 e 13.2:

EXCLUA-SE:

13.1.1 - PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – NR 9, atualizado, com data de emissão, renovação não superior a 1(um) ano, conforme Portaria 3214 de 08/06/1978, do Ministério da Saúde;

13.1.2 - PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, atualizados, com data de emissão/ renovação não superior a 1 ano, conforme Portaria 3214 de 08/06/1978, do Ministério da Saúde;

13.2 - Apresentar Laudo ergonômico conforme NR17;

No Anexo 2 do Edital, HABILITAÇÃO, no item 1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA,

EXCLUAM-SE as exigências constantes nos subitens 1.3.3.1, 1.3.3.2 e 1.3.4 e onde mais houver:

EXCLUA-SE:

1.3.3.1 - PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – NR 9, atualizado, com data de emissão, renovação não superior a 1(um) ano, conforme Portaria 3214 de 08/06/1978, do Ministério da Saúde;

1.3.3.2 - PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, atualizados, com data de emissão/ renovação não superior a 1 ano, conforme Portaria 3214 de 08/06/1978, do Ministério da Saúde;

1.3.4 - Apresentar Laudo ergonômico conforme NR17;

Atendendo ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93 combinada com o que dispõe o artigo 24, §3º do Decreto Federal 10.024/2019, a SESSÃO PÚBLICA, fica alterada para 14/03/2023, sendo o recebimento das propostas até as 08h30min, e a disputa para as 09h00min, permanecendo inalteradas as demais condições do Edital.

Castro, 28 de fevereiro de 2023.

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Pregoeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSOLIDAÇÃO DOS EDITAIS Nº 02/2023 - SMF

O Prefeito do Município de Castro, no uso de suas atribuições, de conformidade ao que determina a Lei Federal nº 9.452, de 20 de março de 1997, artigo 2º faz saber a todos quantos virem e haja de pertencer o conhecimento deste edital que a Prefeitura do Município de Castro obteve, de entidade da Administração Federal, durante o

mês de Fevereiro de 2023 de acordo com os Editais números: 07/2023, 08/2023, 09/2023, 10/2023, 11/2023, 12/2023, 13/2023 e 14/2023, Publicados no Mural do Paço Municipal a liberação dos seguintes recursos:

EDITAL nº. 0007/2023 - SMF

01	06/02/2023	Atenção à Saúde da População para procedimentos no MAC	325.905,00

EDITAL nº. 0008/2023 - SMF

01	08/02/2023	SAMU 192	51.625,00
02	08/02/2023	Incentivo Financeiro às Ações de Vigilância e Prevenção e Controle das DST/AIDS e Hepatites Virais	6.250,00

EDITAL nº. 0009/2023 - SMF

01	13/02/2023	Incentivo Financeiro da APS-Capitação Ponderada	384.437.22
02	13/02/2023	Incentivo Financeiro da APS-Desempenho	63.459,93
03	13/02/2023	Agente Comunitário de Saúde	205.716,00
04	13/02/2023	Incentivo para Ações Estratégicas	15.417,28
05	13/02/2023	Programa de Informatização da APS	32.300,00
06	13/02/2023	Incentivo para Ações Estratégicas	58.243,00
07	13/02/2023	Incentivo para Ações Estratégicas	15.417,28

EDITAL nº. 0010/2023 - SMF

01	15/02/2023	PNAE - Creche	20.779,40
02	15/02/2023	PNAE - Pré-Escola	37.072,80
03	15/02/2023	PNAE - EJA	271,36
04	15/02/2023	PNAE - AEE	1.939,80
05	15/02/2023	PNAE – Ensino Fundamental	59.103,40

EDITAL nº. 0011/2023 - SMF

01	16/02/2023	Incentivo para Ações Estratégicas	4.000,00
02	16/02/2023	Incentivo Financeiro da APS-Capitação Ponderada	35.761,98
03	16/02/2023	Incentivo Financeiro da APS-Capitação Ponderada	35.761,98

EDITAL nº. 0012/2023 – SMF

01	17/02/2023	Componente-Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	8.777,40
02	17/02/2023	Indice de Gestao Descentralizada - Programa Auxilio Brasil	20.611,61

EDITAL nº. 0013/2023 – SMF

01	22/02/2023	Salário Educação	341.498,51
02	23/02/2023	Componente - Piso Básico Fixo	21.685,61
03	23/02/2023	Componente-Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	19.432,98
04	23/02/2023	Componente -Piso Fixo de Média Complexidade-PAEFI	7.228,54
05	23/02/2023	Componente - Piso Fixo de Média Complexidade-MSE	3.975,69
06	23/02/2023	Componente - Piso de Transição de Média Complexidade	1.203,90
07	23/02/2023	Componente - Piso de Alta Complexidade I- Criança/Adolescente	4.517,83
08	23/02/2023	Componente - Piso de Alta Complexidade I	3.072,13

EDITAL nº. 0014/2023 – SMF

01	28/02/2023	Implementação de Politicas para a Rede Cegonha	756,67

De forma especial fica consignado ciência/conhecimento, da obtenção dos benefícios supracitados, especialmente os Partidos e ou Agremiações Políticas, os Sindicatos de Trabalhadores e as Entidades Empresariais, estas congregadas pelo CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas de Castro e a Câmara Municipal de Castro.

E, para que não seja alegado desconhecimento, todos os dados descritos estão disponíveis no prédio do Paço Municipal, setor de contabilidade, para conferência.

Castro, 28 de Fevereiro de 2023.

ALVARO TELLES

PODER LEGISLATIVO

AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO
PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023

TIPO MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO PARA REPRODUÇÃO DE CÓPIAS, IMPRESSÕES E DIGITALIZAÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA E ESPECIALIZADA, REPOSIÇÃO DE PEÇAS E INSUMOS NECESSÁRIOS (EXCETO PAPEL) E A INSTALAÇÃO DE SOFTWARE PARA GESTÃO DO PARQUE DE IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO, COMO TAMBÉM A CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO EM NUVEM PARA ARMAZENAMENTO E VISUALIZAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITALIZADOS, PELO PRAZO DE 12 MESES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

EMISSÃO: 27 de fevereiro de 2023

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Das 12:00 horas do dia 02/03/2023 às 13:30h do dia 14/03/2023.

ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: Das 13:31h até às 13:59 do dia 14/03/2023.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 14h do dia 14/03/2023.

REFERÊNCIA DE TEMPO: horário de Brasília (DF).

LOCAL: Portal: Bolsa de Licitações do Brasil – BLL www.bll.org.br

VALOR MÁXIMO: O valor máximo total para esta licitação é de R$ 86.982,00 (OITENTA E SEIS MIL, NOVECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS).

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O Edital e demais informações encontram-se à disposição dos interessados no Setor de Licitação, Compras e Almoxarifado, sito à Rua Coronel Jorge Marcondes, 501, Vila Rio Branco, Fax: (42) 3233-8500 e e-mail: licitacao@castro.pr.leg.br e compras2@castro.pr.leg.br.
Prédio da Câmara em 27 de fevereiro de 2023

MARÍLIA ALVES PEREIRA
PREGOEIRA

AFIXADO NO MURAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE 02/03/2023 a 14/03/2023.

Assinado digitalmente porTHIAGO LEANDRO ALBUQUERQUE:04497413977
DN:C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=01579286000174, CN=THIAGO LEANDRO ALBUQUERQUE:04497413977
Razão:I am the author of this document
Localização:A sua assinatura aqui
Data:2023-02-28 22:03:48
Foxit Reader Versão: 9.7.0